

04/09/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.080-3 PARANÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGRAVANTE: UNIÃO

ADVOGADOS: PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTROS

AGRAVADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

ADVOGADO: LÚCIO ORLANDO ELBL

EMENTA: Tributário. IOF. Imunidade: CF, art. 150, VI, "c".
Entidade de assistência social. Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



04/09/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.080-3 PARANÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: UNIÃO
ADVOGADOS: PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTROS
AGRAVADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO: LÚCIO ORLANDO ELBL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Decisão agravada:

"A PGR manifestou-se pelo não provimento do RE.
Está no Parecer:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal de acórdão que declarou imune as operações financeiras efetuadas por entidade sem fins lucrativos, porque enquadrada no § 4º do art. 150, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades a que se refere.

O ven. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Emb. Decl. em RE nº 183.216, Rel.: Min. Marco Aurélio (DJ 02/06/2000, p. 12), em que ficou consignado que as aplicações financeiras efetuadas por entidades sem fins lucrativos com a finalidade de se evitar a perda do poder aquisitivo da moeda têm em conta o objetivo social que lhes são próprios, não caracterizando, por conseguinte, o investimento financeiro atuação fora do previsto no ato de constituição.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso." (fl. 196)

Adoto os mesmos fundamentos." (fl. 198)

A União, no regimental, sustenta:

(1) "... o precedente constante do EDRE 183.216 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO) não serve ao adequado deslinde da presente,

já que se refere à entidade educacional (Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa), e não à instituição de assistência social, como se qualifica a entidade recorrida (Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa).

06. Apesar de o art. 150, IV, 'c' se referir a ambas, inadequado se mostra o reconhecimento, a entidade de assistência social, de imunidade com base em precedente relativo a entidade de natureza tão dispar (entidade educacional), 'concessa venia'. O fato de ambas serem tratadas no mesmo dispositivo não parece permitir que se reconheça a citada imunidade, a uma, com base em julgado relativo a outra." (fl. 201);

(2) "... a ora levantada imunidade da CF art. 150, IV, 'c', somente seria relativa A) ao patrimônio, à renda e os serviços dessas entidades, e B) em estrita relação às suas finalidades essenciais.

09. Sucede que nenhum desses dois requisitos acontece na relação jurídico-tributária ora discutida.

10. Tal imunidade é concernente apenas aos impostos relativos à renda (como o IR - Imposto de Renda), ao patrimônio (IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, p. ex.) e aos serviços (como o Imposto sobre Serviços) daquelas entidades.

11. No esteio desse raciocínio é que essa Excelsa Corte entendeu como abrangida pela referida imunidade o ISS (RE 144.900 SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; AGRAG 155.822 SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) assim como o IPTU (RE 221.395 SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; RE 247.809, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), incidentes, respectivamente, sobre os serviços e patrimônio dessas entidades." (fl. 202).

É o relatório.

04/09/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.080-3 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

O acórdão recorrido reconheceu à instituição de assistência social, no caso, a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, a imunidade ao IOF sobre aplicações financeiras, conforme previsão constitucional (art. 150, VI, "c").

Nada foi discutido em relação ao § 4º do art. 150, da CF, suscitado apenas na interposição do RE.

A agravante argumenta que o precedente invocado na decisão agravada é apenas para entidade educacional.

Não serve para as entidades de assistência social.

Sem razão a agravante.

A entidade, se enquadrada na alínea "c" do inc. VI do art. 150 da CF, tem direito à imunidade tributária.

No caso concreto, a entidade é de assistência social.

Ficou explícito, nos autos, que a instituição atendeu aos "requisitos constitucionais (caráter assistencial e ausência de fins lucrativos)" ... comprovados através da documentação anexada ..." (sentença fl. 154).

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.080-3 PARANÁ

A mesma tese do precedente que transcrevi aplica-se ao caso.

Além disso, MARCO AURÉLIO esclarece "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição" (EDAGRE 183216).

J Porque improcedente, nego provimento ao regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.080-3

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGTE. : UNIÃO

ADV.DOS. : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTROS

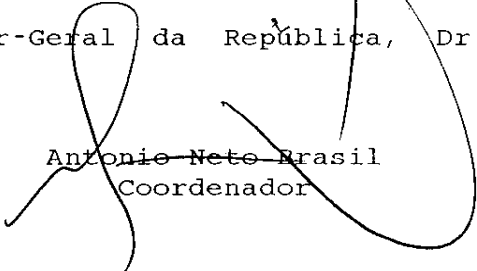
AGDA. : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

ADV. : LÚCIO ORLANDO ELBL

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 04.09.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


Antonio Neto Brasil
Coordenador